

LEI Nº 3.338

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Servidores da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico dos Servidores da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Públicas do Município é o estabelecido Lei nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, com as alterações que forma introduzidas em Leis posteriores.

Art. 2º - Os atuais empregados da Prefeitura , das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, continuam submetidos ao regime da Legislação Trabalhista, organizados em quadro de carreira instituídos em Lei.

§ 1º - Os empregos respectivos serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Vetado

§ 3º - Vetado

§ 4º - Vetado

Art. 3º - Os quadro de carreira do pessoal estatutário da Prefeitura, instituídos pela Lei nº 3.116, de 13 de maio de 1988, com as alterações posteriores, e pelo art. 5º e Anexo I, da Lei nº 3198, de 09 de maio de 1989, passam a ser os constantes dos Anexos I e II da presente Lei, mantidas as demais disposições, inclusive as especificações das categorias funcionais.

Art. 4º - São efetuadas as seguintes reclassificações no quadro de Servidores Estatutários da Prefeitura:

a) Vetado

b) de “Auxiliar de Engenharia II”, para Auxiliar Técnico de Engenharia”.

c) de “Técnico Superior de Economia e Finanças”, para “Administrador ou Economista”, conforme a qualificação profissional do servidor.

d) de “Escriturário I,“, para Agente Administrativo”.

Art. 5º - Serão extintos à medida que vagarem os seguintes cargos funcionais:

- Assistente de Comunicação Social;
- Auxiliar de Administração;
- Auxiliar de Engenharia I;
- Escriturário I;
- Publicitário.;
- Professor Auxiliar,

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais de Agente Administrativo, Oficial Administrativo, Auxiliar Técnico de Engenharia, Agente de Tributos, Arquiteto, Engenheiro, Pedagogo, Psicopedagogo e Médico, integrantes do quadro dos Servidores Estatutários da Prefeitura, passam a ser constantes do Anexo IV. **(Este artº foi alterado pela lei nº 4.452/99)**

Art. 7º - Os quadros de carreira do pessoal estatutário das Autarquias e Fundações Públicas, serão aprovados em Lei especial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 8º - Os procuradores e Advogados do Município exercerão a representação judicial e a Consultoria Jurídica, organizados em quadros de carreira próprio.

Art. 9º - O quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura é o constante do Anexo III.

§ 1º - O pagamento das gratificações referentes ao exercício do cargo de Vice-Diretor e Supervisão de Ensino, será retroativo à data da nomeação do cargo.

§ 2º - Os Cargos em Comissão, CC-4 e CC-5 ou FGs, correspondentes, somente poderão ser ocupados por Servidores da Prefeitura.

§ 3º - Os Cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola somente poderão ser ocupados por Servidores da Prefeitura e por Servidores de outras esferas, quando formalmente cedidos.

§ 4º - Os Supervisores de Ensino poderão ser recrutados e nomeados livremente.

Art. 10 - A lotação dos cargos e funções que compõem o quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, será feita através de Decreto do Prefeito, por unidade administrativa legalmente criada

Art. 11 - As atribuições dos Cargos em Comissão das Funções Gratificadas são as estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas das Unidades Administrativas que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12 - Os Cargos em Comissão com atribuições inerentes à formação de curso superior ou habilidade legal equivalente, será

remunerado com o valor do vencimento inicial da categoria funcional correspondente, acrescido da Função Gratificada equivalente.

Art. 13 - A função de Diretor de Escola será remunerada, nos termos do Anexo III, de acordo com a seguinte classificação:

- Escola A - A que contar com mais de 800 matrículas ou Primeiro Grau Completo, ou ainda 3 turnos (manhã, tarde e noite).
- Escola B - A que contar com mais de 500 matrículas e dois turnos.
- Escola C - A que contar com menos de 500 matrículas.

Art. 14 - As atuais chefias da Autarquias e funções criada por Decreto, são mantidas até a publicação da Lei de que trata o art. 7º.

Art. 15 - As chefias atualmente existentes, não constantes do Anexo III, serão extintas à medida que vagarem.

Art. 16 - As Funções Gratificadas incorporadas aos vencimentos dos funcionários, terão seu valor equiparado ao das funções correspondentes, descritas no Anexo III.

§ Único - No caso de funções extintas a incorporação corresponderá ao valor da Função Gratificada (FG) equivalente.

Art. 17 - Os valores das Funções Gratificadas serão de 30% (trinta por cento) das remunerações dos cargos em comissão equivalente.

Art. 18 - Será computado, para fins de incorporação de Função Gratificada, o tempo de serviço dos Supervisores de Ensino prestado após a vigência da Lei nº 3.117, de 13 de maio de 1988.

Art. 19 - As Secretaria Municipais e a Procuradoria Geral do Município passam a ter sua estrutura definida em Decreto do Executivo.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 3.229, de 11 de outubro de 1989.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1990

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se

OSWALDO ALAOR PRESTES
Secretário de Governo